



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Renovação do reconhecimento do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, com sede na cidade do Rio Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
<b>RELATOR(A):</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO(S) Nº(S):</b> 23000.015155/99-31, 23026.001340/00-73 e 23000.008735/00-95		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 1197/2000	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 06/12/2000

0016611

**I – RELATÓRIO**

O curso de Direito foi reconhecido pelo Decreto 40315, de 8 de novembro de 1956, D.O.U 14/11/56, ministrado pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura, com sede na cidade do Rio Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido incluído dentre aqueles que deveriam ser avaliados em cumprimento ao disposto na Portaria MEC 755/99, considerando o conceito CI obtido na avaliação de oferta ocorrida em 1998.

Constituída a Comissão Verificadora designada pela Portaria SESu 783, de 8 de junho de 1999, a visita à instituição ocorreu em agosto de 1999, tendo sido elaborado Relatório recomendando a adoção de providências cabíveis para que fosse sanadas as insuficiências detectadas em relação ao corpo docente, à organização didático-pedagógico e à infraestrutura.

Os conceitos globais emitidos pela Comissão foram os seguintes:

- corpo docente CR;
- organização didático-pedagógico, CI e
- instalações CI.

Posteriormente, o Relatório foi então encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para apreciação, que decidiu por intermédio do Parecer CNE/CES 1229, de 8 de dezembro de 1999, foi concedido o prazo de 6 (seis) meses – conforme a Portaria Ministerial 755/99, para que a IES procedesse o saneamento das deficiências apontados pela Comissão de Avaliação.

Decorrido o prazo concedido pelo supracitado parecer, o curso foi avaliado por nova Comissão Verificadora, designada pela Portaria SESu/MEC 1568, de 28 de junho de 2000, que visitou a Instituição em agosto do ano em curso.

Os conceitos globais emitidos pela Comissão foram os seguintes:

- corpo docente CR;
- organização didático-pedagógico, CI e
- instalações CI.

Diante desta nova avaliação desfavorável, a SESu/MEC emitiu o Relatório SESu/COSUP 756/2000, sugerindo ao CNE o fechamento do referido curso. Ao mesmo tempo, a Instituição encaminhou ao MEC o processo 23000.008735/2000-95, solicitando recurso administrativo contra o supramencionado Relatório da Comissão de Especialistas.

Em 5 de setembro do corrente ano, por meio de chat, a Comissão opinou no sentido de: Homologar o Parecer da Comissão Verificadora realizada em agosto de 2000; rejeitar o Recurso Administrativo da IES; renovar o reconhecimento do curso pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo, ao final deste, ser realizada nova Verificação, o fim de reavaliar as condições de oferta; e, suspender a realização do processo seletivo de novos estudantes no período de vigência do reconhecimento aqui concedido”.

No dia 30 de setembro de 2000, o Presidente da Mantenedora encaminhou a este Relator documentação comprobatória das providências das providências já tomadas pela Instituição.

Em visita à Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas este Conselheiro acompanhado do Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira observaram a qualidade da edificação que abriga a Instituição, que é composta por um prédio próprio, com 18 (dezoito) pavimentos, para uso exclusivo da atividade fim, com instalações modernas e confortáveis, sem qualquer empecilho para as pessoas portadoras de deficiências físicas, em local privilegiado pela facilidade de condução do metrô, localizado no Centro da cidade, dando frente para um dos poucos espaços verdes, da cidade do Rio de Janeiro – o Campo do Santana.

Dentre as diversas recomendações da Comissão dos Especialistas do MEC, várias ações encontram-se em fase de conclusão e outras já equacionados, a Mantenedora está respondendo a contento no atendimento àquelas indicações não medindo esforços, no sentido de supri-los. A principal delas foi a criação de uma comissão especial com envolvimento de docentes de Instituição com objetivo de melhoria de qualidade dos serviços educacionais e do atendimento das recomendações apresentados pela Comissão de Especialistas do MEC.

Dentre os itens já atendidos vale destacar os seguintes, aspectos: docente foi implantado Plano de Carreira Docente e Plano Institucional de valorização de pessoal; acadêmico – incentivo à utilização de multimeios; acadêmico – administrativo – regimento revisto e autorizado pela legislação pela legislação em vigor e otimização dos procedimentos administrativos; suporte de multimeios – ampliação do acervo de Fitoteca, aquisição de mais 4 (quatro) retro-projetores e um canhão de multimeios; biblioteca ampliação do horário de funcionamento de Biblioteca, abrindo inclusive no final de semana, acesso às Redes de Comunicação Científica com convênios entre instituições de ensino e pesquisa, rede Bibliodata, rede Rio Universidades, Comute e Internet, duplicação da assinatura de periódicos e atualização de títulos de aquisição e de títulos anteriores, aquisição de acervo por indicação docente, ampliação da assinatura dos principais jornais diários e revistos de atualidades; físicos – reparo da pequena infiltração no teto do auditório, limpeza do carpete, construção da nova sede dos professores e, aquisição de armários individuais e mobiliário.

Vale destacar a implantação de: um programa para desenvolver técnicas de conciliação, arbitragem e mediação, tendo sido construído inclusive um laboratório para desenvolvimento das aulas e simulações, do Núcleo de Prática Jurídica de autos findos utilizados em simulações, estudo de jurisprudência, análise de casos reais, fundamentação em casos concretos. Ressalto, que a Biblioteca de autos findos conta com 700 (setecentas) peças, sendo a maior da cidade do Rio de Janeiro; de um programa de assessoria direta à comunidade, implantou, também diversos cursos de extensão a atualização realizados aos sábados; e, ainda, forma firmadas inúmeros convênios entre a Faculdade e Instituições no sentido de serem desenvolvidas atividades orientadas de extensão e estágio.

E, ressaltando, ainda que, o corpo docente é composto de 7 (sete) doutores; 22 (vinte e dois) mestres; 21 (vinte e um) especialistas e 22 (vinte e dois) bacharéis, sendo que o total: 7 (sete) estão cursando mestrado na Universidade Estácio de Sá; 7 (sete) cursando doutorado na Universidade Gama Filho; 3 (três) cursando doutorado na Universidade de Campinas e 4 (quatro) na Universidade Federal do Rio de Janeiro.



## II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Considerando o exposto, a visita realizada pelos Conselheiros à IES, com base no Art. 4º & 1º, da Lei 9.394/96 e na Portaria MEC 755/99 e tendo em vista que a Faculdade vem demonstrando esforço significativo para corrigir as deficiências detectadas, o Relator recomenda que seja concedido Instituição mais um prazo de 6 (seis) meses, para que possa atender, às recomendações feitas e ainda não atendidas, pela Comissão de Avaliação, apresentados no curso de Direito da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, mantida pela Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura, com sede na cidade do Rio de Janeiro. Ao findar o prazo concedido, a IES deverá solicitar à SESu/MEC nova avaliação das condições de oferta do curso de Direito.

Brasília(DF), 6 de dezembro de 2000.

  
Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator(a)

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000

  
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
p/ Conselho Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 753 /2000

Processos n.ºs: 23000009544/99-19 e outros

Assunto : Renovação do reconhecimento dos cursos de Administração e Direito, relacionados no anexo I da Portaria Ministerial nº 755/99, com prazo de seis meses, fixado pelo Conselho Nacional de Educação, para o cumprimento de exigências indispensáveis a sua qualificação.

## I – HISTÓRICO E MÉRITO

Em 1999, esta Secretaria encaminhou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o resultado das avaliações dos cursos de Administração, Direito e Engenharia Civil relacionados no anexo I da Portaria Ministerial nº 755/99, realizadas por comissões de especialistas de ensino das respectivas áreas.

Naquela ocasião foram relatados os critérios adotados pela SESu/MEC para recomendar ao Conselho Nacional de Educação o reconhecimento daqueles cursos, ou a revogação de sua autorização, nos termos do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 755/99. A SESu/MEC, então, recomendou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que: conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em qualquer dos três indicadores de avaliação, deliberasse acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso; conceito **CR (Condições Regulares)** em três grupos de indicadores de avaliação, deliberasse pela renovação do reconhecimento pelo prazo três anos; conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenha obtido conceitos **CB** ou **CMB**, deliberasse pela renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos; conceito **CB (Condições Boas)** ou **CMB (Condições Muito Boas)** nos três grupos de indicadores de avaliação, deliberasse pela renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

Daquela conjunto, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação indicou quatorze cursos, discriminados na planilha em anexo, seis de Direito e oito de Administração, que deveriam, no prazo máximo de seis meses, cumprirem exigências para atingirem o nível de qualificação compatível com os padrões de sua área.

SR

Decorrido o período fixado pelo CNE, esta Secretaria designou comissões para procederem nova avaliação das condições de oferta dos cursos, cujos resultados são objeto do presente relatório (12 cursos, tendo em vista que dois serão avaliados durante o mês de setembro).

Para cada curso, foram incorporados os resultados das avaliações recentemente realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Avaliação das Condições de Oferta para fins de renovação do reconhecimento.

Esses resultados estão resumidos na planilha em anexo, contendo as quatro avaliações do Exame Nacional de Cursos e os conceitos globais para os três grupos de indicadores das condições de oferta, quais sejam: Corpo Docente, Organização Didático-pedagógica e Instalações.

A referência para a recomendação da SESu está baseada nos conceitos obtidos, discriminados no relatório elaborado pela Comissão de Avaliação designada para tal finalidade, e no resultado do ENC de 1999.

Cumprir informar que a Fundação Educacional Monsenhor Messias (mantenedora da Faculdade de Direito de Sete Lagoas), a Sociedade Unificada de Ensino e Cultura (Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas), e a Universidade Católica de Petrópolis solicitaram a revisão do relatório da Comissão de Avaliação. Os referidos pedidos foram avaliados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, que nos dois primeiros casos manteve os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação e no que se refere à Universidade Católica de Petrópolis alterou o conceito.

A SESu/MEC indica à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou o seu enquadramento nas condições dispostas no artigo 6º da Portaria Ministerial nº 755/99.

## II – CONCLUSÃO

Esta Secretaria, ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação, adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos e os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Organização Didático-pedagógica e Instalações.

A avaliação que conduziu a:

- conceito igual a CI (**Condições Insuficientes**) em um ou mais grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho

35  
3(N)

Nacional de Educação a não renovação do reconhecimento do curso e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar a imediata suspensão de processos seletivos e ingresso de novos alunos para os cursos até que se produza por homologação do senhor Ministro os efeitos da deliberação desse Conselho.

- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores globais, combinado à menção "D" ou "E" no último ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a renovação do reconhecimento do curso pelo prazo de três anos.
- conceito superior a **CI (Condições Insuficientes)** em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado a menção acima de "D" no ENC: esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.


Os critérios apresentados expressam a atenção desta Secretaria aos resultados de um rigoroso processo de avaliação, que identificou, por procedimentos distintos, deficiências que comprometem a qualidade dos cursos avaliados.

Encaminhe-se o presente Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhados dos processos e dos relatórios de avaliação individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

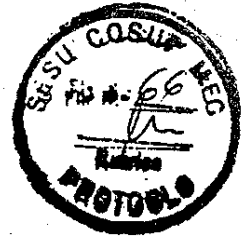
  
SUSANA REGINA SALUM RANGEL  
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior  
DEPES/SESu

  
LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu

COSUP/SESU/MEC

Nº	PROCESSO	CURSO	INTERESSADA(O)	UF	CIDADE	RELATORIO	ASSUNTO
1.	23000.007905/99-74	Administração	Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Rio Grande	SP	Olimpia	753/2000	Renovação do reconhecimento dos cursos de Administração e Direito, relacionados no anexo I da Portaria Ministerial nº 755/99, com prazo de seis meses, fixado pelo Conselho Nacional de Educação, para o cumprimento de exigências indispensáveis a sua qualificação.
2.	23000.008069/99-81 23001.000019/2000-50	Administração	Faculdade de Ciências Administrativas de Avaré	SP	Avaré	753/2000	
3.	23000.009544/99-19	Administração	Centro de Ensino Superior de Catalão	GO	Catalão	753/2000	
4.	23000.008551/99-49	Administração	Faculdades Integradas do Tapajós	PA	Santarém	753/2000	
5.	23000.012350/99-09	Administração	Faculdade Matogrossense de Ciências Contábeis e Administrativas	MT	Cuiabá	753/2000	
6.	23000.011553/99-42	Administração	Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro	RJ	Rio de Janeiro	753/2000	
7.	23000.015155/99-31 23000.008735/2000-95	Direito	Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas	RJ	Rio de Janeiro	753/2000	
8.	23000.008961/99-81	Direito	Universidade Católica de Petrópolis	RJ	Petrópolis	753/2000	
9.	23000.009540/99-68	Direito	Faculdade de Direito de Sete Lagoas	MG	Sete Lagoas	753/2000	
10.	23000.015153/99-14	Direito	Faculdade Anhangüera de Ciências Humanas	GO	Goiânia	753/2000	
11.	23000.011146/99-07	Direito	Universidade de Santa Ursula	RJ	Rio de Janeiro	753/2000	
12.	23000.011173/99-71	Direito	Faculdades Integradas do Tapajós	PA	Santarém	753/2000	





Belém, 06/setembro/00

De: Fernando Facury Scaff

CEED - SESU- MEC

Fax: 91-242-7298

Fone para contato 91-9981-2384

Para: Luiz Lisa Curi

SESU - MEC

Fax 61-4109207

Segue o Parecer da CEED sobre a Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura, mantenedora da Fundação Brasileira de Ciências Sociais, no RJ, processo nº 23000.015155/99-31.

Atenciosamente,

  
FERNANDO FACURY SCAFF





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS DE ENSINO  
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO

### I - IDENTIFICAÇÃO

Processo: 23000.015155/99-31  
Mantenedora: Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura  
Mantida: Fundação Brasileira de Ciências Sociais  
Município: Rio de Janeiro - RJ  
Assunto: Renovação de Reconhecimento

Parecer Técnico n.º:

### II - RELATÓRIO

O processo em referência foi encaminhado para apreciação por parte desta Comissão com pedido de análise urgente, extra-pauta de setembro, tendo sido enviado para os membros desta CEED por correio eletrônico o relatório da avaliação realizada em 18.09.2000 pelos Professores Doutores Frederico Henrique Viégas de Lima e José Maria Trepas Cases, na qual o referido Curso obteve os seguintes conceitos: Condições Regulares - CR, 35%; e Condições Insuficientes - CI, 65%. O resultado final foi de Condições Insuficientes - CI.

Foi também remetido, por fax, o Recurso Administrativo sem data e sem número de protocolo, com 13 páginas, apresentado pela IES em processo de avaliação.

Os principais argumentos expostos no recurso são da seguinte ordem:

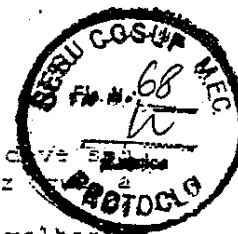
- a) O MEC não autorizou a modificação do Projeto Didático-Pedagógico, o que impossibilita a IES alterá-lo, pois esta autorização é requisito essencial para sua realização;
- b) Alguns equipamentos encontravam-se em conserto, o que impossibilitaria a IES apresentá-los à Comissão Verificadora;
- c) Vários livros e periódicos estavam em processo de aquisição, tendo sido apresentadas as Notas Fiscais;
- d) O auditório está em manutenção, atacado que foi pelas fortes chuvas ocorridas no RJ.

A reunião entre os membros da CEED ocorreu na noite de 05.09.2000, por meio de um sistema de chat com duração de quase três horas, com acirradas discussões.

### III - DELIBERAÇÃO

Decidiu a Comissão, à unanimidade, que as considerações expostas no Recurso Administrativo não demonstram que a IES esteja em perfeitas condições de funcionamento, muito pelo contrário. Espelham a fraqueza da IES que aguardou muito tempo para ajustar suas instalações, seu projeto didático-pedagógico e seu corpo docente às exigências de qualidade impostas pela comunidade jurídica, e transformadas em norma pelo MEC.

Aliás, cabe ressaltar que diversamente do que é mencionado no recurso, não é necessária a autorização do MEC para modificação do projeto didático-pedagógico, o que incumbe à própria IES. A autorização é necessária tão somente para alteração no Regimento Interno, que se reveste de um perfil completamente distinto daquele.



Entenda esta CEED que o Parecer da Comissão de Verificação deve ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos, uma vez que a Comissão foi bastante minudente em todos os aspectos analisados.

Todavia, faz-se observar que a aquisição dos livros e a melhoria que se prenuncia no corpo docente e nas instalações, todas prometidas de forma desesperadora pela IES no Recurso, podem levar à melhora nas condições gerais do Curso, o que poderá ser melhor avaliado mediante a presença de uma nova Comissão de Verificação, a ser enviada daqui há seis meses. Ao invés de simplesmente fechar, deve-se apostar em uma última e definitiva oportunidade de melhoria do ensino na IES em questão.

Portanto, esta Comissão, após deliberação, decidiu à unanimidade opinar pela manutenção do Curso, concedendo-lhe renovação do reconhecimento pelo prazo de tão somente 06 meses, na forma do artigo 7º, parágrafo único, da Portaria nº 877/97, após o que ele deverá ser submetido a nova visita para serem verificadas as suas condições de funcionamento.

Opina também esta Comissão no sentido de que o Conselho Nacional de Educação (CNE) suspenda a realização de processo seletivo para admissão de novos estudantes no período de vigência do reconhecimento aqui concedido. O escopo de tal medida consiste em diminuir os riscos de novos alunos ingressarem em uma IES cujo projeto didático-pedagógico está sob estrito acompanhamento, bem como diminuir a proporção entre o corpo docente e o discente, cujo ingresso é de 1.000 alunos por ano.

#### IV - CONCLUSÃO

Considerando as razões supra mencionadas, decide esta Comissão opinar no sentido de:

- Homologar o Parecer da Comissão de Verificação realizada em agosto de 2000;
- Rejeitar o Recurso Administrativo protocolado pela IES, consoante acima explicitado;
- Renovar o reconhecimento do Curso, pelo prazo de apenas 06 meses, devendo, ao final deste, ser realizada nova Verificação, a fim de reavaliar as condições de Oferta; e
- Suspender a realização de processo seletivo para admissão de novos estudantes no período de vigência do reconhecimento aqui concedido.

Em razão de ter sido esta deliberação adotada a unanimidade, em reunião virtual ocorrida através do sistema de chat, com os membros desta CEED localizados em Belém, Rio de Janeiro, Viçosa e Belo Horizonte, este documento será firmado apenas por um dos membros, que exerce a Coordenação da CEED neste semestre, em razão de poderes delegados pelos demais membros, cujos nomes seguem como referência.

06 de setembro de 2000

Fernando Faury Scaff  
Universidade Federal do Pará

Roberto Fragale Filho  
Universidade Federal Fluminense

Sylvia Maria Machado Vendramini  
Universidade Federal de Viçosa

Sérgio Araújo  
Universidade Federal de Minas Gerais